



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

331

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10410.002427/90-11

Sessão de: 14 de maio de 1992.

Acórdão nº 203-00.482

Recurso nº: 90.732

Recorrente: EURICO FONSECA DE MENDONÇA UCHOA

Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

ITR - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, FACE A INADIMPLENCIA DO CONTRIBUINTE. As reduções do imposto, previstas no parágrafo 5º, do art. 50, do Estatuto da Terra, não se aplica, segundo o parágrafo 6º do mesmo artigo, ao imóvel que na data do lançamento esteja com débito relativo a exercícios anteriores. E este é exatamente o caso dos autos. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURICO FONSECA DE MENDONÇA UCHOA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILOWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.002427/90-11
Recurso nº: 90.732
Acórdão nº: 203-00.482
Recorrente: EURICO FONSECA DE MENDONÇA UCHOA


RELATÓRIO

Trata-se de notificação do ITR/90, impugnado pelo Recorrente, posto que entrou com recurso relativo ao lançamento de 1989 e não obteve resposta.

O Julgador Singular manteve o lançamento ementando sua Decisão da seguinte forma: "Provada a existência de débitos em exercícios anteriores, o Contribuinte perde o direito à redução prevista na Lei nº 6.756/79."

Em suas razões de recurso, o Contribuinte alega que, instruído por funcionário do INCRA, devolveu através de requerimento, a notificação de 1990, eis que o valor vinha sendo alterado desde 1988, sem o seu conhecimento; que em 1989 solicitou a retificação do Valor de Terra Nua, apresentando nova Declaração, mas que até agora a guia do ITR não foi emitida, apesar do INCRA tê-la remetido ao SERPRO; que as guias do ITR de 1989, 1990 e 1991 continuam ser emitidas com o Valor da Terra Nua errado. Juntou ao recurso Declaração Cadastral, título de registro, laudo de avaliação e anotação de responsabilidade técnica.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.002427/90-11

Acórdão nº: 203-00.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Limitado ao campo das alegações, o Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovem a quitação do ITR referente aos exercícios anteriores (1985, 1988 e 1989), nem documentos relativos a impugnação de processos anteriores.

Destarte, não faz jus à redução do imposto, prevista no parágrafo 6º, art. 50 da Lei nº 6.746/79, cuja concessão está condicionada a adimplência do contribuinte, nos exercícios anteriores.

Portanto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI